

faça tendo como base a quantidade despachada para consumo no ano cultural anterior, qualquer das empresas, atingido que seja o limite em Angola e dado que não haja modificação no consumo total, fica inalteravelmente presa aos quantitativos que primeiro lhe tenham sido atribuídos, sem probabilidades de aumento por maior que seja a respectiva produção.

E compreende-se até que, dada uma quebra de produção, por inundações, ataque de acridios ou qualquer caso imprevisível e insuperável, a respectiva importação no continente fatalmente se ressentiria desse facto, e a redução sofrida iria repetir-se nos anos seguintes, em vista da disposição citada. O mesmo é dizer que o preceito do decreto n.º 20:324 não deve manter-se, convindo desde já que fique suspenso até à solução final do assunto.

Pôsto isto, e como solução provisória;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931.

Art. 2.º É desde já aplicável o preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar de produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preenchem na metade do consumo provável do continente que lhes compete por lei.

Art. 3.º O quantitativo que nos rateios anteriores tem sido atribuído a Cabo Verde acrescerá no actual ano fabril à parte complementar a distribuir nos termos do artigo 2.º às empresas de Moçambique.

Art. 4.º O Ministro das Finanças, por simples despacho, fixará o quantitativo provável de consumo no actual ano cultural e o rateio entre os produtores, repartindo pelas respectivas empresas, como melhor convier, as quantidades atribuídas a Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Visto o disposto no decreto-lei n.º 26:741, desta data, fixo em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1936-1937 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus e o da parte complementar sejam feitos nos termos seguintes:

a) Açúcar colonial com direito a bônus:

	Quilogramas	
Angola:		
Companhia do Açúcar de Angola	11.900:000	
Sociedade Agrícola do Cassequel	11.900:000	
Sociedade de Comércio e Construções	1.700:000	
António do Couto Pinto	500:000	26.000:000
Moçambique:		
Sena Sugar Estates, Limited	19.440:000	
Incomati Estates, Limited	6.480:000	
Companhia Colonial do Buzi	6.480:000	
Açucareira da Mutamba	100:000	32.500:000

b) Açúcar colonial sem direito a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar colonial:

Sena Sugar Estates, Limited	4.486:153	
Incomati Estates, Limited	1.495:385	
Companhia Colonial do Buzi	1.495:385	
Açucareira da Mutamba	23:077	7.500:000
Total	66.000:000	

Ministério das Finanças, 3 de Julho de 1936. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada
Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:479

Sendo necessário alterar a lotação do pessoal do transporte *Gil Eanes* nas situações de armamento normal e disponibilidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução a lotação da guarnição do transporte *Gil Eanes* nas situações de armamento normal e disponibilidade, a que se refere o decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933:

	Situações	
	Armamento normal	Disponibilidade II
Oficiais		
Capitão de fragata ou capitão-tenente, comandante	1	-
Capitão-tenente ou primeiro tenente, encarregado do comando	-	1
Primeiro tenente, imediato	1	-
Primeiro ou segundo tenente	-	1
Segundos tenentes	3	-
Primeiro ou segundo tenente médico	1	-
Primeiro tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	1	-
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	-	1
Segundo tenente da administração naval	1	3
Praças do corpo de marinheiros da armada		
1.ª brigada		
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	1
Primeiro marinheiro artilheiro	1	-
Segundos marinheiros artilheiros ou grumetes artilheiros	2	-
Grumetes artilheiros	-	2
2.ª brigada		
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	1
Primeiro ou segundo sargento artífice seralheiro	1	-
Segundo sargento artífice carpinteiro	1	-
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1	1
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1	-
Cabos fogueiros	2	-
Primeiros marinheiros fogueiros	9	4
Primeiros marinheiros telegrafistas	2	1
Primeiros marinheiros torpedeiros	2	1
Segundos marinheiros fogueiros ou grumetes fogueiros	8	-
	30	8

	Situações	
	Armamento normal I	Disponibilidade II
3.ª brigada (mixta)		
Primeiro sargento de manobra.	1	—
Primeiros ou segundos sargentos de manobra.	2	1
Primeiro sargento enfermeiro.	1	—
Cabos de manobra.	2	1
Primeiros marinheiros de manobra.	6	2
Grumetes de manobra.	25	6
Dispenseiros.	2	1
Primeiro cozinheiro.	1	—
Segundos cozinheiros.	2	1
Criados de câmara.	3	1
Marinheiro ou grumete clarim.	1	—
<i>Total</i>	46	13
	89	27

Para o desempenho de longas comissões de serviço embarca mais o seguinte pessoal:

Primeiro sargento condutor de máquinas.	1
Primeiros ou segundos marinheiros fogueiros.	3
Grumetes fogueiros.	2
Padeiro.	1
Marinheiro torpedeiro.	1

Para serviço de cruzeiro nos bancos da Terra Nova deverão embarcar ainda:

Primeiro ou segundo tenente.	1
Primeiro sargento enfermeiro.	1
Primeiro sargento condutor de máquinas.	1

Ministério da Marinha, 3 de Julho de 1936. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ da alínea a) para a alínea f) do n.º 1) do artigo 60.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1936.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.